



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252700100034 (E-PAT Nº 86.334)
RECURSO VOLUNTÁRIO : 101/25
RECORRENTE : KG INTER COM. DE UTENS DOMÉSTICOS, BRINQ. E
TÉXTEIS IMPOR.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 008/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

Embora tenha sido recebida como recurso voluntário, a manifestação do sujeito passivo não apresenta os requisitos para que seja considerada como tal.

O que esse documento indica, apenas, é que ele, sujeito passivo, ajuizará ação anulatória a fim de reconhecer a nulidade do Auto de Infração, evidenciando, com isso, tacitamente, a desistência da via administrativa para tal objetivo.

Não tenho havido recurso de ofício nem, tampouco, alguma contestação que represente um recurso voluntário, há de se concluir que inexistem manifestações a serem conhecidas e ou analisadas por esta Câmara de Julgamento.

2.1. Conclusão.

Em razão do exposto, há de se reconhecer que a decisão monocrática (que declarou procedente a ação fiscal) permanece incólume, devendo o processo ser impulsionada às etapas seguintes.

É como voto.

Porto Velho, 26 de março de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100034 - E-PAT: 087.334
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 101/2025
RECORRENTE : KG INTER COM. DE UTENS. DOMEST. BRINQ. E TEX. IMPOR
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROBERTO L. COSTA COELHO

ACÓRDÃO Nº 035/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM VALORES INFERIORES AO MÍNIMO EXIGIDO PARA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA. Restou provado, em instância singular, a ocorrência da infração descrita. Em manifestação do sujeito passivo, que não traz qualquer contestação à decisão singular ou ao lançamento, ele, autuado, informa, apenas, que ajuizará ação anulatória a fim de reconhecer a nulidade do Auto de Infração; ausentes os argumentos, mantém-se a decisão singular de procedente o auto de infração, na forma em que foi proferida. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 10/03/2025: R\$ 791.713,00

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 26 de março de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator